

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2010

Estabelece regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se empresa nascente a pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, durante os primeiros vinte e quatro meses a contar do arquivamento dos seus atos constitutivos na Junta Comercial, os seguintes requisitos:

I – não resulte de fusão, cisão, incorporação, transformação ou sucessão de outra, salvo quando decorrente de alienação judicial em processo de falência ou de filial ou de unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial;

II – não tenha como sócio, acionista, administrador, financiador a qualquer título, avalista ou fiador:

a) pessoa que tenha figurado como sócio, acionista ou administrador de pessoa jurídica do mesmo ramo de negócio, na mesma unidade da federação, nos dois anos anteriores;

b) cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 4º (quarto) grau, das pessoas referidas na alínea *a* deste inciso;

III – não tenha pessoa jurídica como sócio ou acionista;

IV – exerça atividade industrial, comercial, agropecuária ou preste serviços que não sejam de profissões regulamentadas;

V – tenha capital nominal igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI – tenha receita bruta não superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos primeiros doze meses de operação.

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no inciso VI do *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços, nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º Não se enquadra como empresa nascente, para os fins desta lei, a pessoa jurídica optante pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Os impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil referidos no art. 4º desta Lei, regularmente apurados e devidos em cada mês, pela empresa nascente, até o vigésimo quarto mês a partir da data de arquivamento dos seus atos constitutivos na Junta Comercial, poderão ser opcionalmente pagos em até sessenta meses.

§ 1º Para fins de parcelamento, os impostos e as contribuições devidos em cada mês serão consolidados e unificados na data de vencimento mais tardia.

§ 2º A parcela relativa a cada mês não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e sobre ela incidirá o encargo único equivalente a dez por cento da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

§ 3º As parcelas vencidas em cada mês, acumuladas com seu respectivo encargo, serão consolidadas e pagas em documento único, na forma do regulamento.

§ 4º A inadimplência das parcelas acarretará:

I – até o terceiro mês, consecutivo ou não, incidência sobre as parcelas inadimplidas do encargo integral da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente e de juros moratórios incidentes sobre impostos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fora do prazo;

II – a partir do quarto mês, consecutivo ou não, vencimento antecipado de todas as parcelas vencidas e vincendas e incidência de todos os acréscimos cominados na legislação para o pagamento fora do prazo dos impostos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º O parcelamento de que trata o art. 3º desta Lei compreende os seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) observado o disposto no inciso X do § 1º deste artigo;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), observado o disposto no inciso X do § 1º deste artigo;

V – Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso X do § 1º deste artigo;

VI – Contribuição previdenciária, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O parcelamento na forma deste artigo não se aplica aos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

II – Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros (II);

III – Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados (IE);

IV – Imposto sobre a Propriedade Territorial rural (ITR);

V – Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI – Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII – Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

VIII - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, devida pelos segurados da Previdência Social;

IX – Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

X – Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XI – demais tributos de competência da União não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

Art. 5º O parcelamento de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei deixará de ser aplicado a partir do mês subsequente àquele em que a receita bruta acumulada ultrapassar a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), antes de decorridos os primeiros doze meses da operação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os esforços devem ser empreendidos no sentido de estimular a formalização da atividade econômica, dado o elevado grau de informalidade hoje existente no País.

A Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, ao regular o disposto no art. 146, III, *d* e parágrafo único da Constituição Federal (CF), deu um passo importante nessa direção, sobretudo pela criação do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional. Não há dúvida de que esse regime simplifica as operações administrativas, tributárias e previdenciárias dessas empresas, e reduz a respectiva carga tributária em consonância com o disposto no art. 179 da CF.

Entretanto, pesquisa do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas identificou que 84% das empresas brasileiras fecham as portas em até dois anos, por vários motivos, tais como a dificuldade de acesso ao crédito, a vulnerabilidade às variações conjunturais da economia, a falta de preparo e de conhecimentos gerenciais e de planejamento. A mesma pesquisa constatou, ainda, que a elevada carga tributária concorre diretamente para a redução do capital de giro e dos investimentos, cruciais nos dois primeiros anos de vida da empresa.

Faz-se, pois, necessária a criação de mecanismos alternativos para as micro e pequenas empresas e sua extensão a empresas, cuja receita bruta anual, por ter ultrapassado, por pouco, o atual limite da Lei do Simples Nacional – R\$ 2.400.000,00 –, são excluídos desse regime.

A proposição, que ora submetemos à apreciação de nossos Pares, cumpre esse objetivo, estabelecendo regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente. Em resumo, seu art. 2º define como empresa nascente, para o propósito da futura lei, aquela que atende, cumulativamente, os requisitos ali inseridos, durante os primeiros vinte e quatro meses de seu registro na Junta Comercial. Tais requisitos estipulam limite máximo para capital e receita bruta. Esta não pode ultrapassar o dobro do limite máximo para o enquadramento de empresas de pequeno porte no Simples Nacional. Outros requisitos visam a impedir o fechamento de empresas em funcionamento no intuito exclusivo de beneficiar-se, imerecidamente, do novo parcelamento. É o caso, exemplificadamente, da vedação de acesso a pessoa jurídica: (i) resultante de fusão, cisão, incorporação, transformação ou sucessão de outra; (ii) que tenha como sócio,

acionista, ou financiador a qualquer título, pessoa que tenha figurado como sócio ou acionista de pessoa jurídica do mesmo ramo de negócio, na mesma unidade da federação, nos dois anos anteriores.

A contrapartida das empresas beneficiárias é de simplesmente pagar em dia os impostos e contribuições acrescidos do encargo único equivalente a 10% da taxa Selic. A inadimplência acarretará, sucessivamente: (i) até o terceiro mês, incidência sobre as parcelas inadimplidas, do encargo integral da taxa Selic; (ii) a partir do quarto mês, vencimento antecipado de todas as parcelas vencidas e vincendas e incidência de todos os acréscimos cominados na legislação para o pagamento fora de prazo dos tributos.

Estou convencido de que a proposição, uma vez apoiada e aperfeiçoada por meus Pares, contribuirá para alavancar o empreendedorismo e aumentar o nível de formalidade da economia, beneficiando, em consequência, a sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CRIVELLA